



PROJETO LEI Nº 164189
(Do Sr. Deputado Distrital SILVIO LINHARES)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOP e à OAS.

Em 18/03/99.


Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública na Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal manterá Sistema próprio de Ensino, denominado Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas em sua organização.

Art. 2º O Ensino Profissional de Segurança Pública será desenvolvido de modo a assegurar aos seus integrantes uma base humanística, filosófica, científica e tecnológica necessárias ao preparo e ao adestramento, para o cumprimento das atividades inerentes às funções de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública.

Art. 3º O Ensino Profissional de Segurança Pública na Polícia Militar do Distrito Federal, será ministrado pela Academia de Polícia Militar de Brasília e pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

Art. 4º - O Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar do Distrito Federal, compreende as atividades de Educação, Instrução e de Pesquisa, realizadas nos órgãos de Ensino da Corporação e outras organizações militares com tais incumbências. Integram também o Sistema de Ensino os cursos, estágios e outras atividades de interesse da Instituição, realizados por seu pessoal em organizações estranhas a sua estrutura, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O Ensino Profissional de Segurança Pública compõe-se de dois níveis:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 164189/99
18/03/99



I - Educação básica profissional, que compreende o nível de Ensino pós-médio profissional, destinado à profissionalização dos quadros de praças da Corporação, que abrangerá cursos e programas de Formação, Especialização, Extensão, Aperfeiçoamento e Habilitação, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de Ensino.

II - Educação Superior Profissional, destinada a profissionalização dos quadros de Oficiais da Corporação, que abrangerá Cursos e Programas de Formação, Graduação, pós-graduação, Especialização, extensão e Aperfeiçoamento, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas Instituições de Ensino.

Art. 6º Para cumprimento e adequação das terminologias educacionais utilizadas por esta Lei, o Policial Militar concludente do Curso de Formação de Soldado Policial Militar, será também declarado possuidor do Curso pós-médio em Segurança Pública, sendo-lhe conferido o título de técnico em Segurança Pública; E o Policial Militar concludente do Curso de Formação de Oficiais, será também declarado possuidor do Curso Superior em Segurança Pública, sendo-lhe conferido a graduação de Bacharel em Segurança Pública.

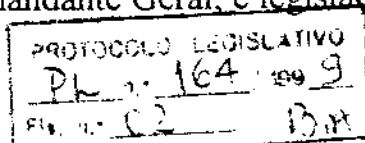
Art. 7º Visando aperfeiçoar as atividades de educação, instrução e pesquisa na Corporação, a Polícia Militar do Distrito Federal, respeitada a Legislação pertinente, poderá firmar convênios de Cooperação pedagógica e técnico-científica com instituições especializadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 8º O Acesso aos Cursos de Formação de Soldados e de Formação de Oficiais, dar-se-á mediante concurso público específico, obedecida as regras contidas nos respectivos Editais.

§ 1º - Para o Curso de Formação de Oficiais, a fase de exames de escolaridade obedecerá aos mesmos critérios exigidos nos concursos vestibulares, realizados por Instituições de Ensino Superior.

§ 2º Para viabilizar a operacionalização do disposto no parágrafo anterior, poderá a Polícia Militar do Distrito Federal, firmar convênios e contratos com órgãos especializados, públicos ou privados.

Art. 9º O acesso aos demais cursos mantidos pela Polícia Militar do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 8º desta Lei, dar-se-á de acordo com normas estabelecidas pelo Comandante Geral, e legislação pertinente.





Art. 10º A Polícia Militar do Distrito Federal manterá corpo permanente e, ou temporário de professores e instrutores nas suas Unidades de Ensino, integrados por servidores civis e militares, a fim de atender as necessidades docentes e técnico-pedagógicas do Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública.

Art. 11º Ao comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal cabe estabelecer os cursos que integrarão o Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar, de acordo com as necessidades e o interesse da Administração, bem como as condições específicas para concessão de matrícula a cada curso, observados os níveis e critérios estabelecidos nesta Lei, e respeitados os dispositivos legais pertinentes.

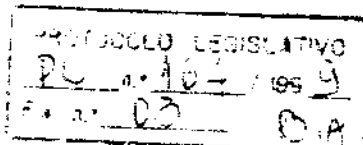
Art. 12º Os Diplomas e os Certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, órgão de Direção Setorial do Comando Geral, responsável pela Administração do Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar.

Art. 13º A Diretoria de Ensino da Polícia Militar, caberá a supervisão, orientação, planejamento, organização, coordenação, controle, fiscalização e inspeção do Ensino, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Normas estabelecidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de modo a assegurar às Unidades responsáveis pela execução do Ensino, a consecução de seus objetivos.

Art. 14º O registro dos Diplomas e dos Certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública da Polícia Militar, será feito no próprio estabelecimento de Ensino que o ministra ou dirige.

Art. 15º Os recursos financeiros para as atividades de ensino na Polícia Militar do Distrito Federal são orçamentários e extra-orçamentários, estes serão obtidos mediante contribuições, subvenções empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 16º Cabe ao Comando Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, estabelecer a política de ensino e baixar os atos administrativos necessários a sua execução.





Art. 17º O Poder Executivo do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias (180), regulamentará a presente Lei.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Militar do Distrito Federal não dispõe de uma Lei de Ensino, que regule tal atividade no âmbito da Corporação, sendo atualmente o seu ensino, regulado por ato administrativo do Comando Geral, o que contraria dispositivo infra - Constitucional.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Título VIII (Das Disposições Gerais), dispõe:

“Art. 83. O ensino militar é regulado em Lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos Sistemas de Ensino.”

Entendemos, portanto, que face a especificidade da missão desenvolvida pela Polícia Militar, aliada a imperiosa necessidade de busca da qualidade dos serviços prestados por seus prepostos, a qual deve-se passar pela boa formação em virtude de características próprias da Formação Policial Militar, e que atenda aos currículos em função de suas atribuições constitucionais, ao assegurarmos uma base legal para o Sistema de Ensino Profissional de Segurança Pública para a Polícia Militar do Distrito Federal, estaremos adequando-a a uma política condizente com os anseios sociais emergentes, dando a instituição Policial Militar ações norteadoras voltadas para o ensino de níveis pós-médio e superior.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobre colegas a apoiar a presente proposição, no sentido de fazê-la aprovada, pois estarão, assim, contribuindo para o melhoria do ensino profissional dos integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, cujos os reflexos serão positivos no seio da sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de março de 1999

SILVIO LINHARES
DEPUTADO DISTRITAL

